



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)**

Acrescente-se inciso V ao § 8º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

§ 8º

.....

V – aos projetos industriais localizados na Amazônia Legal, desde que alinhados às diretrizes de Neo-Industrialização, inovação tecnológica, transição energética, descarbonização e desenvolvimento regional sustentável.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória busca fortalecer o regime das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) e, entre outras coisas, alinhar a sua lógica de incentivos ao uso de energia renovável por parte dos novos empreendimentos, reforçando o compromisso com a sustentabilidade ambiental. No entanto, o art. 3º, §1º, inciso VI, ao condicionar o uso de energia elétrica à contratação exclusiva de usinas renováveis inauguradas após a publicação da Medida Provisória, impõe uma restrição excessivamente rígida e de difícil implementação para projetos industriais de grande escala — especialmente em regiões do Brasil em situação de vulnerabilidade, como a Amazônia Legal.

Esta região possui baixa densidade industrial, mas grande geração de energia hidrelétrica renovável — e carece de medidas de incentivo e não de barreiras. Projetos industriais estratégicos — como os de produção de hidrogênio



* CD256285280000*

verde — enfrentam elevados custos logísticos e riscos estruturais significativos. Para garantir sua viabilidade, é essencial contar com contratos de fornecimento de energia elétrica renovável e previsível, o que muitas vezes demanda acesso a usinas renováveis já existentes. A redação atual do dispositivo cria insegurança jurídica e desincentiva a implantação desses empreendimentos em regiões com baixa industrialização e elevado potencial de transformação socioeconômica — como a Amazônia Legal — agravando, assim, disparidades regionais históricas, o que contraria a orientação do governo de diminuir a desigualdade de renda no Brasil e limita, de forma desproporcional, empreendimentos em regiões que já enfrentam entraves estruturais históricos ao seu desenvolvimento industrial.

A energia elétrica renovável (de origem hídrica) é uma das grandes riquezas da Amazônia Legal, ao lado da biodiversidade e de minerais. Para uma política pública moderna e orientada pela justiça social e territorial, as riquezas naturais ou estruturais produzidas em uma região, a exemplo dos potenciais de energia elétrica, devem ser, prioritariamente, direcionadas à geração de bem-estar e desenvolvimento local. A exportação para outras regiões do país deve ocorrer após atendidas as necessidades básicas e estratégicas das comunidades produtoras, sob pena de perpetuação das desigualdades regionais. Na prática, o usufruto destas riquezas se dá através do incentivo à instalação de complexos industriais locais, que geram emprego e renda de mão de obra qualificada, contribuindo para a diminuição da situação de vulnerabilidade das comunidades locais.

Nesse contexto esta emenda visa reconciliar a finalidade ambiental da MP com a realidade socioeconômica da Amazônia Legal, garantindo que a exigência de energia renovável nova não resulte, paradoxalmente, em exclusão de projetos sustentáveis em regiões com baixo grau de desenvolvimento industrial. Trata-se de um ajuste cirúrgico, que não compromete a integridade da MP, mas amplia sua eficácia e aderência à realidade territorial e social do país.

No caso específico da Amazônia Legal, a finalidade de incentivo à produção de energia elétrica renovável deve ser alinhada ao objetivo de internalização do uso da energia elétrica limpa já gerada pela região, que se afigura fundamental para a redução de desigualdades regionais, nos termos do art. 3º, inciso III, da Constituição Federal. Nesse caso, a diferenciação



* CD256285280000*

entre os autoprodutores cujos arranjos de autoprodução sejam realizados com empreendimentos verdes anteriores ou posteriores à Medida Provisória não se justifica, em face da restrição descabida ao princípio do desenvolvimento regional, considerando-se que a região é grande produtora de energia sustentável, que é majoritariamente exportada para outras áreas do País.

Deve-se ter em consideração que a vocação amazônica para a geração de energia sustentável tem matriz eminentemente hidrelétrica. Novos projetos nessa área de geração de energia demandam muito tempo e investimentos, de modo que se afigura mais eficiente internalizar à região o uso da energia elétrica ali já gerada. Desse modo, empreendimentos localizados no Nordeste, por exemplo, poderão utilizar a energia eólica gerada naquela região, conforme a sua vocação. Essa medida não apenas promove maior eficiência, nos termos do art. 37 da CF/88, como também internaliza às populações locais os benefícios da geração de energia elétrica em cada região, conforme os reclamos do art. 3º, inciso III, da Constituição Federal.

Ademais, a restrição em questão implica grave risco à segurança jurídica, considerando-se haver projetos de uso intensivo de energia elétrica já em fase de implementação na área da Amazônia Legal, que potencialmente serão inviabilizados pelas restrições constantes da Medida Provisória. Neste caso, o diploma legislativo produziria exatamente o efeito inverso da sua finalidade desenvolvimentista e ambiental, desestimulando novos projetos já em curso na região.

Em suma, ao propor a inclusão de uma exceção direcionada aos projetos industriais situados na Amazônia Legal, esta proposta visa:

- Atender ao art. 3º, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece como objetivo fundamental da República: “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, mediante a internalização dos benefícios decorrentes da geração de energia hidrelétrica renovável na Amazônia Legal;
- Compatibilizar a MP nº 1.307/2025 com diversas outras normas legais e programáticas como a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), a Nova Indústria Brasil (NIB),



- o Plano de Transição Energética (PTE), Estratégia Nacional do Hidrogênio (ENH/MME), Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal (Lei nº 11.284/2006), compromissos climáticos internacionais (Acordo de Paris / NDCs do Brasil);
- Evitar a exclusão de projetos industriais estratégicos, inovadores e sustentáveis — como os de produção de hidrogênio verde — que podem transformar a base econômica de estados da Amazônia Legal;
 - Promover segurança jurídica e previsibilidade regulatória aos investidores interessados em regiões carentes — como a Amazônia Legal — condição essencial para atrair investimentos privados e financiamentos internacionais de longo prazo;
 - Favorecer a industrialização verde de territórios com déficit histórico de infraestrutura e emprego qualificado, reduzindo assimetrias regionais e aumentando a resiliência das economias locais;
 - Reforçar o alinhamento institucional entre financiadores europeus e BNDES, criando um ambiente propício à viabilização de grandes projetos sustentáveis no Brasil.

Trata-se, portanto, de uma proposta tecnicamente fundamentada, juridicamente consistente e alinhada aos compromissos ambientais e sociais assumidos pelo Brasil — especialmente no que se refere à redução das desigualdades regionais, ao desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal e à promoção de uma Neo-Industrialização inclusiva.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2025.

**Deputado Cleber Verde
(MDB - MA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256285280000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

